

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS –COREN AM.
REF: RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2018 – PAD N. 166/2018.

OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.181.964./0001-37, com sede social nesta cidade à Rua 24 de Maio, nº 509 – Centro, CEP 69.010-080, Manaus-AM., através de seu representante legal, Sr. Roberto Conhago Tavares, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 190.106 SSP/AM e CPF nº 026.929.702-25, vem, respeitosamente, à presença soberana de Vossa Senhoria, com fundamento e obedecendo integralmente, a Lei Nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2018 COREN AM, contra a Proposta de Preços apresentada pela Recorrida L.A. VIAGENS E TURISMO, com base nas razões a seguir expostas.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Para tanto, mister fazer referência aos ensinamentos de Marçal Justen Filho que, ao comentar o art. 109 da Lei 8.666/93, elenca como pressupostos recursais a legitimidade, o interesse, a existência de um ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

A legitimidade recursal está comprovada tendo em vista que a Recorrente é participante da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico sob o n.º 006/2018 COREN AM, tendo se credenciado e apresentado lances para a licitação em apreço.

Ademais, demonstra interesse de agir, bem como pedido de reforma da decisão, ao demonstrar-se inconformada com a decisão do pregoeiro que aceitou a Proposta de Preços da Recorrida no referido certame.

Outrossim, se verifica que a Recorrente apresenta suas razões de recurso de forma escrita e fundamentada contra ato administrativo decisório.

Quanto à tempestividade, temos preconizado no Edital em seu item 11 subitens 11.1, 11.2, 11.3. No qual estabelece as regras de manifestação de intenção de recorrer, de forma motivada, assim como, existindo manifestação o pregoeiro deverá verificar a tempestividade e a existência de motivação de recorrer, e decidindo pela admissão ou não.

É condição sine qua non para o conhecimento e recebimento do Recurso por parte da Administração, a manifestação imediata e motivada por parte do licitante, tendo o Recorrente cumprido tal exigência e registrado no momento adequado a sua intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos para admissibilidade do recurso por parte da Recorrente, passemos a analisar os fatos.

SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente com o fim de participar do certame licitatório em epígrafe, realizado pelo Conselho de Regional de Enfermagem do Amazonas, apresentou seus lances no dia e hora marcados, em conjunto com outras Licitantes, dentre elas a empresa, ora, Recorrida.

Após o encerramento da fase de lances e seguidos o ordenamento das Proposta pelo sistema COMPRASNET, sagrou-se vencedora a empresa VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VAIGEM E TURISMO com valor global de R\$ 360.230,10 (trezentos e sessenta mil duzentos e trinta reais e dez centavos), sendo que após chamamento realizado via chat, não houve manifestação e nem enviou a Proposta de Preços reformulada, sendo desclassifica. Assim, passou-se para a classificação da Licitante subsequente, a TITA AGENCIA DE TURISMO, que após convocação via CHAT, declinou de sua proposta justificando que houvera erro no lançamento, não tinham dado nenhum lance. Então, seguindo o rito editalício, fora convocado a 3º colocada L.A VIAGENS E TURISMO, ora, Recorrida para envio de sua Proposta de preços. A Recorrida enviou os documentos dentro do prazo exigido.

A Sra. Pregoeira procedeu a análise da Proposta de Preços da Recorrida L.A VIAGENS E TURISMO resolvendo desclassificar sua Proposta de Preço, justificando que a mesma não atendia o item 7.2.3 do edital. Neste sentido, convocando esta Recorrente OCA VIAGENS E TURISMO para envio da Proposta de Preços e Documento de Habilitação, o que foi realizado dentro do prazo exigido pelo certame. E após análise da Pregoeira, resolveu "desclassificar a convocação" e rever a decisão anterior quando da desclassificação da Recorrida L.A VIAGENS E TURISMO, justificando que " após rever seus atos pois houve uma má interpretação no edital e iremos desclassificar esta convocação e voltar a Análise da Proposta da empresa L.A. VIAGEN E TURISMO LTDA. De acordo com a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal. A Administração pode declara nílida dos seus atos". Assim, após análise resolveu considera-la aceita e a habilitada.

A Sra. Pregoeira com base no que dispõe a legislação pertinente, abriu o prazo aos licitantes, para se manifestarem, motivadamente, a intenção de recorrer quanto ao resultado conhecido no presente certame licitatório. O que tempestivamente e motivadamente, esta Licitante OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA manifestou-se quanto à apresentação de recurso contra a acolhida da Proposta de Preços da Licitante L.A VIAGENS E TURISMO.

" Oca Turismo, vem através da presenta manifestar sua intenção recursal contra a decisão da Pregoeiro (a) que aceito a Proposta de Preços da L.A VIAGENS E TURISMO, pois o valor do RAV (Remuneração do Agente de Viagens) é igual para todos os itens, ou seja, linear".

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Esta Requerente, inconformada com a r. decisão da Ilma. Sra. Pregoeira do Pregão em epígrafe, que considerou aceita e habilitada, declarando como vencedora do item 01 a licitante L.A VIAGENS E TURISMO busca a desclassificação da Licitante, ora, Recorrida.

Saliente-se ainda que o Edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos, todos os licitantes, a Administração que o expediu, bem como o Órgão Requisitante, responsável pela elaboração do Projeto Básico, nos termos da legislação vigente. Assim, tudo e exatamente tudo que está disposto em suas cláusulas devem ser cumpridas, conforme preconiza o Art. 41 da Lei 8.666/93, vejamos:

" A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, deverão ser cumpridas as exigências constantes no ato convocatório, disponibilizado a todos os pretensos

licitantes antes, durante e depois da realização do Certame, neste caso o Pregão Eletrônico nº 006/2018. Mas ainda assim, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o Edital por motivo de ilegalidade e em caso de dúvidas solicitar esclarecimentos acerca das exigências estabelecidas.

Art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, vejamos:

...

§ Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a administração julgar e responder à impugnação em 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do Art. 113".

Então, Sra. Pregoeira, cumpre apresentar os excertos anteriores no sentido de que a Recorrida, é dotada, assim como as demais Licitantes, de dispositivos que devem fazer uso para caso não estarem de acordo, ou mesmo como dito anteriormente, buscarem esclarecimento, sanarem dúvidas, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E assim, não fazendo considera-se aceito e deverá obedecer estritamente às condições estabelecidas no Edital.

Assim, Sra. Pregoeira, a Recorrida apresentou sua Proposta de Preços em desacordo com as exigências estabelecidas, especificamente os itens 4.1, 4.2, 6.14 e 10.2.2 do Edital. Vejamos:

ITEM 4.1, DO EDITAL

"A proponente deverá apresentar proposta de preço conforme a planilha do anexo deste Edital. Os preços deverão ser expressos em Reais e conter todos os tributos e encargos decorrentes do fornecimento relativo a esta contratação". (gn).

ITEM 4.2, DO EDITAL

"A Planilha de Formação de Preços de que trata o Anexo II deste Edital deverá ser preenchida com os preços cotados". (gn).

ITEM 6.14, DO EDITAL

"O Critério de julgamento adotado será o menor preço global, conforme definido neste Edital e seus anexos". (gn).

ITEM 10.2.2

" apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este instrumento convocatório". (gn).

Sra. Pregoeira, o vetor da aceitação da Proposta de Preços, como se vê, é aquilatar os valores da proposta dentro do que se exige no Edital do presente certame, ou seja, se o critério de julgamento é pelo menor valor global (item 6.14), então, deve-se apresentar a proposta dentro do que se estabelece o Edital (item 4.1), e no presente caso o anexo a que se menciona o item 4.2, os valores da coluna B – Remuneração do Agente Viagem – RAV (R\$) estão dispostos linearmente.

Sra. Pregoeira, essa disposição não se apresentou na planilha de preços da Recorrida, onde a mesma ajustou por sua conveniência os valores dispostos na coluna B. Assim, de forma objetiva caracterizando o jogo de planilhas.

O jogo de planilhas ou jogo de cronograma tem estado no centro das preocupações dos administradores públicos e integrantes dos Órgãos de controle.

Sobre o primeiro aspecto, o que é o jogo de planilhas, vejamos a definição de Marçal JUSTEN FILHO:

"...consiste em formular preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital. Isso redundará em um preço global reduzido, que pode levar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirma-se a previsão realizada por ocasião da licitação. Logo é necessária modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que tem preço elevados e reduzir as quantidades dos itens que tem preços reduzidos. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado a efetiva execução".

Outrossim, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que: "... o jogo de cronograma acontece quando a contratada, de forma maliciosa, prioriza a execução da parcela mais vantajosa do ponto de vista econômico-financeiro na fase inicial do cronograma, de modo que as etapas posteriores, que não apresentam a mesma atratividade, sejam relegadas a segundo plano e, por vezes, sequer executadas". (gn).

No presente caso, como os valores propostos são negativos o entendimento deve ser analisado na ótica inversa, ou seja, dispõe o valor de maior desconto na parcela de menor quantidade, como no caso da Proposta enviada pela Recorrida L.A VIAGENS E TURISMO, em que foi ofertada o valor de – R\$ 250,26 (menos duzentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) para a quantidade de 04 passagens aéreas internacionais, apenas para exemplificar presente teor.

Sra. Pregoeira, todavia o julgamento não é por item e sim por menor valor global (item 6.14) para que qualquer licitante normalize a seu bel prazer os valores com intuito de validar o valor global apresentado. Mesmo por que, isso influi na execução dos serviços.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade da proposta em licitação, quando é facultado proceder com diligência para apurar os vícios, cabendo a mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade (omissão, lacuna e/ou incompletude). A Administração não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a V. Sa., a REFORMA DA DECISÃO que reconheceu a licitante, ora Recorrida L.A VIAGENS E TURISMO, como vencedora do Item 01, haja vista que apresentou a Proposta de Preços em desacordo com os especificado no presente Edital, especificamente os dos itens 4.1, 4.2, 6.14 e 10.2.2 do Edital.

Requer ainda, após a desclassificação da Recorrida, seja dado prosseguimento ao certame, mantendo a convocação desse Recorrente em função da desclassificação da L.A VIAGENS TURISMO conforme consta registrada na ATA do Pregão Eletrônico n. 006/2018. Pois assim agindo estar V. Senhoria dignificando o mais alto conceito de Administração e Justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus, 23 de junho de 2018.

OCA Viagens e Turismo da Amazônia Ltda.
Sr. Roberto Conhago Tavares (Sócio – Gerente)
CPF N.º 026.929.702-25 / CI N.º 190.106 SSP/AM

Fechar